



GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI N.º 271/XII/4ª (GOV) – Procede à primeira alteração à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, em cumprimento da Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, que altera as Decisões-Quadro n.ºs 2002/584/JAI, 2005/214/JAI, 2006/783/JAI, 2008/909/JAI e 2008/947/JAI, e que reforça os direitos processuais das pessoas e promove a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que se refere às decisões proferidas na ausência do arguido**

### PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

(...)

Os artigos 2.º, 4.º, 6.º a 10.º, 12.º, 13.º, 29.º e 38.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 4.º

[...]

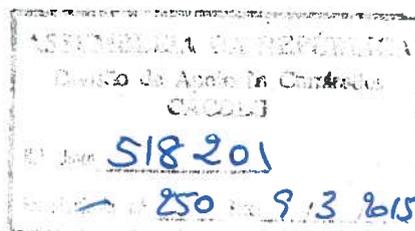
1 – [...].

2 – [...].

3 – **A inserção da indicação deve ser efetuada nos termos do disposto nos artigos 26.º a 31.º da Decisão 2007/533/JAI do Conselho, de 12 de Junho de 2007, relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II).**

4 – [...].

5 – [...].



Artigo 6.º

[Redação da Proposta da Lei]

1 – [Redação da Proposta da Lei].

2 – [...].

**3 - A pessoa procurada é ouvida pela autoridade judiciária de emissão, coadjuvada pela pessoa designada em conformidade com o direito do Estado-Membro de emissão, nos casos em que tenha sido concedida a transferência temporária a que se refere a alínea a) do n.º 1.**

4 - [...].

5 - [Redação da Proposta da Lei].

6 - [...].

Artigo 7.º

[...]

1-[...].

2 - [Redação da Proposta da Lei].

3 - [Redação da Proposta da Lei].

**4 - Se o Estado membro de execução for o Estado Português, o consentimento a que se refere a alínea g) do n.º 2:**

a) É prestado pelo tribunal da relação que proferiu a decisão de entrega;

b) [Revogada];

c) [...];

d) Deve ser recusado pelos motivos previstos no artigo 11.º, podendo ainda ser recusado apenas com os fundamentos previstos nos artigos 12.º e 12.º-A;

e) Devem ser prestadas as garantias a que se refere o artigo 13.º, em relação às situações nele previstas;

f) [Anterior alínea e)].



GRUPO PARLAMENTAR



5 - [Redação da Proposta da Lei].

6 - O **pedido de consentimento** a que se refere a alínea g) do n.º 2 é apresentado pelo Estado membro de emissão ao Estado membro de execução acompanhado das informações referidas no n.º 1 do artigo 3.º e de uma tradução, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º.

[...]

Artigo 9.º

[...]

**É designada como autoridade central, para assistir as autoridades judiciárias competentes e demais efeitos previstos na presente lei, a Procuradoria-Geral da República.**

Artigo 10.º

[...]

1 - [...]

**2 - Para o efeito do disposto no número anterior, no momento da entrega, a autoridade judiciária de execução transmite à autoridade judiciária de emissão todas as informações respeitantes ao período de tempo de detenção cumprido pela pessoa procurada em execução do mandado de detenção europeu.**

Artigo 12.º

[...]

1- [Redação da Proposta da Lei].

2 - [...].

3 - [Redação da Proposta da Lei].

4 - A decisão a que se refere o número anterior é incluída na decisão de recusa de execução, sendo-lhe aplicável, **com as devidas adaptações**, o regime relativo à revisão e confirmação de sentenças condenatórias estrangeiras.

[...]

Artigo 29.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

**3 – Se for impossível a entrega da pessoa procurada no prazo previsto no número anterior, em virtude de facto de força maior que ocorra num dos Estados-Membros, o tribunal e a autoridade judiciária de emissão estabelecem de imediato os contatos necessários para ser acordada uma nova data de entrega, a qual deverá ter lugar no prazo de 10 dias a contar da nova data acordada.**

4 – [...].

**5 – O tribunal informa de imediato a autoridade judiciária de emissão da cessação dos motivos que determinaram a suspensão temporária da entrega da pessoa procurada e é acordada uma nova data de entrega, a qual deverá ter lugar no prazo de 10 dias a contar da nova data acordada.**

Artigo 38.º

[...]

1-[...].

2-[...].

3-[...].

4-[...].

**5 - Os pedidos de trânsito a que se referem os n.ºs 2 e 3 são transmitidos pela autoridade central ao Ministério Público no tribunal da relação competente, o qual, colhidas as informações necessárias, decide no mais curto prazo, compatível com a efetivação do trânsito.**

**6 - O tribunal da relação competente, para o efeito previsto no número anterior, é o do lugar onde se verificar ou tiver início o trânsito da pessoa procurada em**



GRUPO PARLAMENTAR



**território nacional.**

**7 - O pedido de trânsito só pode ser recusado nos casos previstos no artigo 11.º.**

8 - [Anterior n.º 5].

9 - [Anterior n.º 6].

10 - [Anterior n.º 7].»

[...]

«ANEXO

**Mandado de detenção europeu**

[...]

e) **Infração ou infrações:**

O presente mandado de detenção refere-se a um total de ..... infração(ões).

Descrição das circunstâncias em que a(s) infração(ões) foi/foram cometida(s), incluindo o momento (a data e a hora), o local e o grau de participação da pessoa procurada na infração/nas infrações

.....  
.....  
.....  
.....  
.....

Natureza e qualificação jurídica da(s) infração(ões) e disposição legal/código aplicável:

.....  
.....

.....  
.....  
.....

I. Indicar, se for caso disso, se se trata de uma ou mais das infrações que se seguem, puníveis no Estado-Membro de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a 3 anos e tal como definidas pela legislação do Estado-Membro de emissão:

0 Participação numa organização criminosa;

0 Terrorismo;

0 Tráfico de seres humanos;

0 Exploração sexual de crianças e pedopornografia;

0 Tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;

0 Tráfico de armas, munições e explosivos;

0 Corrupção;

0 Fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias na aceção da Convenção, de 26 de julho de 1995, relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;

0 Branqueamento dos produtos do crime;

0 Falsificação de moeda, incluindo a contrafação do euro;

0 Cibercriminalidade;

0 Crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas;

0 Auxílio à entrada e à permanência irregulares;

0 Homicídio voluntário, ofensas corporais graves;

- 0 Tráfico de órgãos e tecidos humanos;
- 0 Rapto, sequestro e tomada de reféns;
- 0 Racismo e xenofobia;
- 0 Roubo organizado ou à mão armada;
- 0 Tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte;
- 0 Burla;
- 0 Extorsão de proteção e extorsão;
- 0 Contrafação e piratagem de produtos;
- 0 Falsificação de documentos administrativos e respetivo tráfico»

**0 - falsificação de meios de pagamento**

**0 - tráfico ilícito de substâncias hormonais e outros fatores de crescimento**

**0 - tráfico ilícito de materiais nucleares e radioativos**

**0 - tráfico de veículos roubados**

**0 - violação**

**0 - fogo-posto**

**0 - crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional**

**0 - desvio de avião ou navio**

**0 - sabotagem**

**II Descrição completa da(s) infração/infrações que não se encontrem previstas no ponto I:**

**f) Outras circunstâncias pertinentes para o processo (facultativo):**

*[NB: Incluir aqui eventuais observações sobre extraterritorialidade, interrupção de prazos e outras consequências da(s) infração/infrações]*

.....

.....  
.....  
.....  
.....  
g) O presente mandado engloba também a apreensão e a entrega de bens que poderão servir de prova:

O presente mandado engloba também a apreensão de bens adquiridos pela pessoa procurada em resultado da infração:

Descrição (e localização) dos bens (se possível):

.....  
.....  
.....  
.....  
.....

h) A(s) infração/infrações que estão na base do presente mandado de detenção é/são passíveis de pena ou medida de segurança privativas de liberdade com carácter perpétuo ou tem (têm) por defeito tal pena ou medida:

- o sistema jurídico do Estado-membro de emissão preveja uma revisão da pena proferida - o mais tardar, no prazo de 20 anos - com vista ao não cumprimento de tal pena ou medida,

e/ou

- o sistema jurídico do Estado-membro de emissão permite a aplicação de medidas de clemência, a que a pessoa tenha direito nos termos do direito ou da prática do Estado-membro de emissão, com vista ao não cumprimento de tal pena ou medida.

i) Autoridade judiciária que emitiu o mandado:

Designação oficial:

.....



.....  
.....  
**Nome do seu representante\*:**

.....  
.....  
.....  
**Função (título/grau):**

.....  
.....  
**Referência do processo:**

**Endereço:**

.....  
.....  
.....  
**Telefone: (indicativo do país) (indicativo regional) (...)**

**Fax: (indicativo do país) (indicativo regional) (...)**

**Endereço de correio eletrónico:**

.....  
.....  
.....  
**Contacto da pessoa indicada para tratar dos necessários aspetos práticos inerentes à entrega:**



GRUPO PARLAMENTAR



(\* Será incluída nas diferentes versões linguísticas uma referência ao «detentor» da autoridade judiciária.)

Caso tenha sido designada uma autoridade central para a transmissão e receção administrativas dos mandados de detenção europeus:

Nome da autoridade central:

.....  
.....  
.....

Pessoa eventualmente a contactar (título/grau e nome):

.....  
.....  
.....

Endereço:

.....  
.....  
.....

Telefone:

Fax:

Endereço de correio eletrónico:

.....  
.....  
.....

Assinatura da autoridade judiciária de emissão e/ou do seu representante:

\_\_\_\_\_

Data:



GRUPO PARLAMENTAR



**Carimbo oficial (eventualmente):**

Palácio de São Bento, 9 de março de 2015

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,